



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

Altera a Resolução Administrativa nº 144/2021 para adequá-la ao Provimento CGJT nº 1/2022, que altera a Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

CERTIFICO que o Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária virtual realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho (vinculado como relator quando no exercício da Vice-Presidência), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Silene Aparecida Coelho e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes (Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região), consignadas as ausências, em virtude de férias, dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta, Welington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 13620/2020 - MA-108/2022 (Pje - PA 0011298-94.2022.5.18.0000),

CONSIDERANDO a publicação do Provimento CGJT nº 1/2022, que altera a Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na parte em que trata do Procedimento de Reunião de Execuções - PRE, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), pelo Regime Centralizado de Execuções (RCE) e pelo Regime Especial de Execução Forçada (REEF);

CONSIDERANDO a determinação contida nos considerandos do Provimento CGJT nº 1/2022, de "**uniformização nos Tribunais Regionais quanto à aplicação do Procedimento de Reunião de Execuções – PRE**",

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a seguinte Resolução Administrativa:

Art. 1º Alterar os artigos 2º, 3º e 4º da Resolução Administrativa nº 144/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O PRE, em todas as suas modalidades, observará, dentre outros princípios e diretrizes:

.....
VI – a necessidade da preservação da função social da empresa e das entidades de prática desportiva;

VII - a cooperação judiciária;

VIII – a estrita observância da Lei nº 14.193/2021 em relação às entidades de prática desportiva indicadas no art. 2º da Lei da Sociedade Anônima do Futebol.”

“Art. 3º.....

Parágrafo único. Ressalvados os casos de PEPT, RCE e REEF, que obrigatoriamente serão processados perante o juízo centralizador de execução, a previsão do *caput* não prejudica a reunião de processos em fase de execução definitiva em Varas do Trabalho, mediante cooperação judiciária.”

“Art. 4º São atribuições do JAE:

I – acompanhar o processamento do PRE, mantendo comunicação com a Vice-Presidência, órgão competente para a gestão do procedimento;

.....”

Art. 2º Alterar o art. 5º da Resolução Administrativa nº 144/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do PEPT, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, com valores liquidados, organizados pela data de ajuizamento da ação; a(s) vara(s) de origem; os nomes dos credores e respectivos procuradores; as garantias existentes nesses processos, inclusive ordens de bloqueio e restrições; as fases em que se encontram os processos; os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, consolidando esses relatórios por Tribunal Regional, quando for o caso;

.....

IV – **(Revogado)**

.....

VI – apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída estimativa de juros e de correção monetária até seu integral

cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de seis anos para a quitação integral da dívida;

IX – relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico, as quais assumem responsabilidade solidária pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião dos processos em fase de execução definitiva perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

X – ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro-garantia, bem como em bens próprios ou de terceiros – desde que devidamente autorizados pelos proprietários legais, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, cujas alterações na situação jurídica deverão ser comunicadas pelo interessado de imediato, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;

§ 1º O PEPT alcançará todos os processos em fase de execução definitiva relacionados no ato de apresentação do requerimento, devendo englobar a dívida total consolidada do devedor naquela data.

§ 3º O depósito mensal proposto deverá ser efetuado no ato do requerimento, sob pena de indeferimento liminar da proposta pelo (a) Vice-Presidente, e mantido até a aprovação do Plano pelo Tribunal Pleno.

§ 7º É permitida, mediante requerimento do devedor, a inclusão de processos em fase de execução definitiva que tenham sido iniciados posteriormente ao deferimento do PEPT, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I – o plano original esteja com os pagamentos regulares;

II – a repactuação da dívida consolidada permita a quitação dos processos incluídos no prazo do deferimento original do PEPT, salvo a exceção prevista no §11;

III – haja, caso necessário, complemento da garantia, de modo a abranger a dívida consolidada atualizada objeto de repactuação.

§8º A decisão acerca da inclusão de novos processos compete ao (à) Vice-Presidente.

§9º Da decisão do (a) Vice-Presidente que indefere a inclusão de novos processos ao Plano de Credores cabe agravo interno, no prazo de 8 dias, para o Tribunal Pleno.

§10 Eventuais novos (as) credores (as) que sejam incluídos (as) no plano serão organizados (as) em blocos, pela data de inclusão, e aguardarão até que o bloco de credores (as) antecedente tenha recebido integralmente seus créditos.

§11 A Vice-Presidência poderá, mediante requerimento do devedor e ouvido o juízo centralizador de execução, deferir acréscimo de prazo ao originariamente fixado para o plano de pagamento, desde que respeitado o máximo de seis anos, bem como haja demonstração pelo devedor da sua incapacidade financeira de arcar com o acréscimo de novos processos em fase de execução definitiva no prazo originariamente assinalado.”

Art. 3º Alterar os artigos 7º, 9º, 9º-A e 10, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O requerimento do PEPT deverá ser encaminhado para o endereço eletrônico pept@trt18.jus.br, vinculado à Vice-Presidência do Tribunal, que autuará processo administrativo e o encaminhará para o JAE para conferência dos documentos e para análise prévia sobre a viabilidade do pleito.

.....
§ 3º Apresentada a proposta pelo interessado (a), não serão admitidos aditamentos, salvo mediante determinação do JAE ou da Vice-Presidência.”

.....
“**Art. 9º** Finalizado o procedimento previsto nos artigos antecedentes e, uma vez verificado o atendimento dos requisitos exigidos para a instauração do PEPT, deverá o (a) Vice-Presidente, com o auxílio do JAE:

.....”
“**Art. 9º-A** O (A) Vice-Presidente poderá indeferir liminarmente a proposta em caso de:

.....
§1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados em razão da complexidade da proposta, a critério da Vice-Presidência.

§2º Da decisão da Vice-Presidência que indeferir liminarmente a proposta, caberá agravo interno ao Tribunal Pleno, no prazo de 8 dias.”

“**Art. 10.**

.....
§ 4º De ofício, ou a requerimento do (a) executado (a), o JAE poderá sugerir ao (à) Vice-Presidente que determine, liminarmente, a suspensão das execuções objeto do PEPT, desde que verificada, em análise preliminar, a presença de todos requisitos do art. 5º desta Resolução. A decisão liminar produzirá efeitos até a aprovação ou rejeição do PEPT pelo Tribunal Pleno e terá como pressuposto o início dos depósitos

mensais sugeridos na proposta encaminhada pelo (a) requerente.

.....”

Art. 4º Alterar os artigos 11, 15, 18 e 20, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

IV – seja resguardado o sexênio para pagamento das execuções reunidas.

.....”

“Art. 15. Verificada a inadimplência da executada em relação ao PEPT em curso, o JAE, de ofício ou a requerimento de qualquer dos exequentes, certificará no processo administrativo os fatos pertinentes, lavrará decisão fundamentada, opinando sobre a providência a ser adotada e promoverá os autos à conclusão da Vice-Presidência, que submeterá a decisão ao Tribunal Pleno para a aplicação das sanções cabíveis, adotando-se, a partir daí, os atos de encerramento do PEPT e a instauração do REEF, em atenção ao disposto no Capítulo III desta Resolução Administrativa.

.....”

“Art. 18.

.....

Parágrafo único. Em caso de novos processos em face da executada entrarem em fase de execução definitiva no curso de vigência de um PEPT já aprovado, tais execuções também poderão ser objeto de novo PEPT, a critério do Tribunal Pleno, desde que o anterior esteja sendo fielmente cumprido.”

“Art. 20. Em caso de recusa do devedor à revisão do Plano de Execução nos termos do artigo anterior, o JAE certificará no processo administrativo os fatos pertinentes, lavrará decisão fundamentada, opinando sobre a providência a ser adotada e promoverá os autos à conclusão da Vice-Presidência, que submeterá a decisão ao Tribunal Pleno, adotando-se, a partir daí, os atos de encerramento da reunião de execuções, com determinação do retorno dos autos para as varas de origem, ou a instauração do REEF, em atenção ao disposto no Capítulo III desta Resolução Administrativa.”

Art. 5º Alterar os artigos 20-A, 20-B, 20-C, 20-D, 20-G, 20-H e 20-J, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A......

.....

§1º O RCE disciplinado pela Lei nº 14.193/2021 destina-se única e

exclusivamente às entidades de prática desportiva definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º e que tenham dado origem à constituição de Sociedade Anônima de Futebol na forma do art. 2º, II, da referida lei.

§2º A Sociedade Anônima do Futebol que tenha interesse na elaboração e execução de plano para pagamento do passivo trabalhista observará a disciplina de procedimento de reunião de execuções prevista para os demais devedores (PEPT), sendo vedada a utilização das regras previstas nesta Subseção, independentemente de os clubes ou pessoas jurídicas originárias serem beneficiados, ou não, pelo regime de RCE.

§3º Quando se tratar de entidade de prática desportiva constituída nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 14.193/2021, para efeitos de PRE, deverá ser apresentado o fluxo de caixa e a sua previsão por 3 anos, bem como indicadas as receitas ordinárias e extraordinárias, incluindo todas as formas de ganho de capital.

§4º O plano de concurso de credores do clube ou pessoa jurídica original, mencionados no caput deste artigo e que tenham optado pelo RCE do art. 13, I, da Lei nº 14.193/2021, deverá apresentar, como condição para aprovação, pagamentos mensais, nos termos dos arts. 10, I, e 15, § 2º, da citada lei, sem prejuízo de outras rendas próprias.

§5º Nos termos da Lei nº 14.193/2021, não haverá responsabilidade jurídica da SAF em relação às obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, sejam elas anteriores ou posteriores à data da sua constituição, salvo quanto às atividades específicas do seu objeto social, respondendo pelas obrigações a ela transferidas na forma do § 2º do art. 2º da aludida lei, hipótese em que os pagamentos observarão o disposto nos arts. 10 e 24 da referida lei.

§6º O RCE é incompatível com o regime de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, sendo que, constatado requerimento nesse sentido, anterior ou posterior ao RCE trabalhista, este último não será deferido ou será extinto.”

“**Art. 20-B** O pedido de instauração de Plano de Credores, sob as regras do Regime Centralizado de Execuções, referido no art. 14 da Lei n.º 14.193/2021, será efetuado pelo clube ou pessoa jurídica original, diretamente à Vice-Presidência, via e-mail rce@trt18.jus.br, que decidirá sobre a concessão do prazo de até 60 dias para a apresentação do Plano de Credores citado no art. 16 da referida Lei, podendo se valer de parecer consultivo do JAE.

§1º Durante o prazo de 60 dias para apresentação da proposta, o (a) Vice-Presidente poderá, a requerimento do (a) interessado (a), conceder a suspensão de todas as ordens de constrição patrimonial em seu desfavor, condicionada, porém, ao depósito de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais (art. 10, inciso I, da Lei nº 14.193/2021).

.....
§4º O (A) Vice-Presidente decidirá sobre a prorrogação da suspensão das ordens de constrição no caso de concessão de prazo adicional ao clube ou à pessoa jurídica original para ofertar o seu Plano de Credores ou

emendá-lo, condicionada, sempre, à manutenção do depósito de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais (art. 10, inciso I, da Lei nº 14.193/2021).

§5º Decorrido o prazo de 60 dias previsto no art. 16 da Lei nº 14.193/2021, sem manifestação expressa do (a) Vice-Presidente pela prorrogação, as execuções em face do (a) requerente retornarão ao curso regular.

§6º O (A) Vice-Presidente do Tribunal poderá indeferir liminarmente a proposta em caso de:

.....
§7º Da decisão monocrática do (a) Vice-Presidente que põe fim ao processo caberá agravo interno ao Tribunal Pleno, no prazo de 8 dias.”

“**Art. 20-C**

.....
VI – relação de eventuais execuções que estejam sendo processadas por meio de cartas precatórias recebidas de outros Regionais, caso requeira a inclusão destas no Plano, atendidos os requisitos do art. 152-A da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

.....
XII – **(Revogado)**

XIII – ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro-garantia, bem como em bens próprios ou de terceiros – desde que devidamente autorizados pelos proprietários legais, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, cujas alterações na situação jurídica deverão ser comunicadas pelo interessado de imediato, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;

.....
§ 1º O depósito mensal proposto deverá ser efetuado no ato da apresentação do Plano de Credores, sob pena de indeferimento liminar da proposta pelo (a) Vice-Presidente, e mantido até a aprovação do Plano pelo Tribunal Pleno.

.....”
“**Art. 20-D**

§1º Apresentada a proposta pelo (a) interessado (a), não serão admitidos aditamentos, salvo mediante determinação do JAE ou do (a) Vice-Presidente.

.....
§3º A decisão acerca da inclusão de novos processos compete ao (à) Vice-Presidente.

§4º Da decisão do (a) Vice-Presidente que indefere a inclusão de novos processos ao Plano de Credores cabe agravo interno, no prazo de 8 dias, para o Tribunal Pleno.

§5º Eventuais novos (as) credores (as) que sejam incluídos (as) no plano serão organizados (as) em blocos, pela data de inclusão, e aguardarão até que o bloco de credores (as) antecedente tenha recebido integralmente seus créditos. ”

“**Art. 20-G** Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Juízo Auxiliar de Execução deverá exarar parecer indicando pontualmente o preenchimento dos requisitos normativos, bem como opinando acerca da aprovação ou não da proposta, encaminhando os autos ao (à) Vice-Presidente.”

“**Art. 20-H** O (A) Vice-Presidente relatará o processo, que será submetido à apreciação do Tribunal Pleno.”

“**Art. 20-J** O (A) Vice-Presidente, de ofício ou a requerimento dos (as) credores (as), decidirá sobre a declaração de inadimplemento do Plano de Credores, em caso de mora reiterada ou desatendimento superveniente dos requisitos legais e/ou normativos para a sua manutenção, bem como pela instauração do REEF ou devolução dos processos para os juízos de origem.

Parágrafo único. Da decisão do (a) Vice-Presidente que declara o inadimplemento do Plano de Credores caberá agravo interno, no prazo de 8 dias, para o Tribunal Pleno.”

Art. 6º Alterar a redação dos artigos 21 e 22 da Resolução Administrativa nº 144/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.**

.....
§ 2º Nos casos dos incisos II e III do parágrafo anterior, a solicitação deverá ser direcionada à Vice-Presidência do Tribunal, que, verificando a presença dos requisitos previstos nesta Resolução Administrativa, editará Portaria, determinando a instauração do REEF.

.....
§ 6º A instauração do REEF, em todas as suas hipóteses, importará a suspensão das execuções em face do devedor, determinada por ato da Vice-Presidência do Tribunal, salvo em relação aos processos em que houve recusa da remessa pelo Juízo de origem.

.....
§ 10 Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo em fase de execução definitiva não submetido ao REEF, o juízo deverá comunicar o fato ao juízo centralizador de execução, cabendo igual obrigação às partes.

§ 11 Deverá ser desenvolvida solução de tecnologia da informação para cadastramento dos créditos habilitados nos processos do REEF pelas unidades judiciárias originárias, com a discriminação da natureza da dívida e dotado de atualização automática.”

“**Art. 22.**

§ 5º O pagamento integral do processo piloto importará na extinção da referida execução, cabendo ao juízo centralizador de execução a adoção das seguintes providências:

I – eleição de novo processo piloto;

II – lavratura de certidão circunstanciada dos fatos e atos relevantes praticados nos autos do processo piloto, trasladando-se peças, se necessário, para o novo processo piloto;

III – certificação nos autos do processo piloto extinto sobre a necessidade de sua preservação e guarda íntegra até a solução definitiva dos processos em fase de execução definitiva reunidos na forma disciplinada neste Capítulo, o que deverá ser observado pela vara de origem.

§ 6º Em caso de adoção de novo processo piloto, nos termos do inciso I do parágrafo anterior, fica vedado o revolvimento das questões já decididas no processo piloto originário.”

Art. 7º Incluir os artigos 27-A e 27-B à Resolução Administrativa nº 144/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27-A** O juízo centralizador de execução notificará os devedores dos PEPTs vigentes e que ainda se encontrem desarmônicos com a presente Resolução Administrativa, para a readequação, conforme as disposições desta, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, e serão submetidos a exame, sob pena de presunção de desistência do PRE.

§ 1º Os planos aprovados com os benefícios do RCE previstos na Lei nº 14.193/2021, para entidade desportiva que não se enquadre na regra do art. 20-A desta Resolução Administrativa, deverão ser apresentados na forma de pedido de instauração de PEPT, no prazo de 90 dias, sob pena de se presumir o desinteresse no procedimento de reunião de execuções para pagamento parcelado do passivo trabalhista.

§ 2º Os planos já aprovados de acordo com a regulamentação anterior em que não seja necessária readequação poderão ser revistos a qualquer tempo, a requerimento do devedor, competindo ao Tribunal Pleno deliberar acerca do acolhimento, ou não, do pleito de revisão.

Art. 27-B A Escola Judicial promoverá cursos de formação, treinamento e atualização para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho interessados em integrar os juízos centralizadores de execução, os quais serão escolhidos, a partir do mês de fevereiro de 2025, preferencialmente para o exercício da respectiva função.”

Art. 8º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Goiânia, 8 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

GUSTAVO DA COSTA SEIXAS
Secretário-Geral da Presidência
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Goiânia, 8 de dezembro de 2022.
[assinado eletronicamente]

GUSTAVO DA COSTA SEIXAS
SECRETARIO-GERAL DA PRESIDENCIA CJ-4